



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0001046-94.2024.5.06.0000

Relator: SOLANGE MOURA DE ANDRADE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/05/2024

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Partes:

REQUERENTE: DESEMBARGADORA ANA CLÁUDIA PETRUCCELLI DE LIMA

REQUERIDO: JOSE SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO: MARCIO DE AQUINO SOARES

ADVOGADO: ROBERTO ROBSON REMIGIO MEDEIROS

ADVOGADO: Carlos Humberto Rigueira Alves

REQUERIDO: USINA BOM JESUS SA

ADVOGADO: HENRIQUE JOSE DA SILVA

ADVOGADO: Jairo Victor da Silva

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AMICUS CURIAE: ALUMINI ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO: LUCIANA ARDUIN FONSECA

AMICUS CURIAE: ADILSON TAVARES DA SILVA

ADVOGADO: ANDRE MARQUES MONTEIRO DE ARAUJO

AMICUS CURIAE: EDMILSON CELESTINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANDRE MARQUES MONTEIRO DE ARAUJO

AMICUS CURIAE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: ANDRE MARQUES MONTEIRO DE ARAUJO

AMICUS CURIAE: GILENO JOAO DA SILVA

ADVOGADO: ANDRE MARQUES MONTEIRO DE ARAUJO

AMICUS CURIAE: JOSE MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: ANDRE MARQUES MONTEIRO DE ARAUJO

AMICUS CURIAE: JOSE BENTO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: ANDRE MARQUES MONTEIRO DE ARAUJO

AMICUS CURIAE: IVO ANSELMO ALVES

ADVOGADO: ANDRE MARQUES MONTEIRO DE ARAUJO

AMICUS CURIAE: ERALDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: ANDRE MARQUES MONTEIRO DE ARAUJO

AMICUS CURIAE: EDUARDA MARCELA MARINHO DA CRUZ
ADVOGADO: ANDRE MARQUES MONTEIRO DE ARAUJO

AMICUS CURIAE: JOANDERSON LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO: ANDRE MARQUES MONTEIRO DE ARAUJO

AMICUS CURIAE: MARCIO NEVES BAPTISTA FILHO
ADVOGADO: ANDRE MARQUES MONTEIRO DE ARAUJO

AMICUS CURIAE: MARCELO FARIAS DE MOURA
ADVOGADO: ANDRE MARQUES MONTEIRO DE ARAUJO

AMICUS CURIAE: JOSE VALMIR DA SILVA CORREIA LEITE
ADVOGADO: ANDRE MARQUES MONTEIRO DE ARAUJO

AMICUS CURIAE: FABIO PRAZER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ANDRE MARQUES MONTEIRO DE ARAUJO

AMICUS CURIAE: EDILSON PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: ANDRE MARQUES MONTEIRO DE ARAUJO

AMICUS CURIAE: JOSE SANTOS DE MENEZES
ADVOGADO: ANDRE MARQUES MONTEIRO DE ARAUJO

AMICUS CURIAE: MARCONI JOSE DE MELO
ADVOGADO: ANDRE MARQUES MONTEIRO DE ARAUJO

AMICUS CURIAE: CLEYDSON JOSE CAVALCANTE FERREIRA
ADVOGADO: ANDRE MARQUES MONTEIRO DE ARAUJO

AMICUS CURIAE: ANTONIO MANUEL DA SILVA
ADVOGADO: ANDRE MARQUES MONTEIRO DE ARAUJO

AMICUS CURIAE: GABRIEL TORRES TABOSA
ADVOGADO: ANDRE MARQUES MONTEIRO DE ARAUJO

AMICUS CURIAE: JOCEILDO DIAS FERREIRA
ADVOGADO: ANDRE MARQUES MONTEIRO DE ARAUJO

AMICUS CURIAE: ROSILDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: ANDRE MARQUES MONTEIRO DE ARAUJO

AMICUS CURIAE: ANDRE JOSE BRAZ
ADVOGADO: ANDRE MARQUES MONTEIRO DE ARAUJO

AMICUS CURIAE: SEVERINO BEZERRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: ANDRE MARQUES MONTEIRO DE ARAUJO

AMICUS CURIAE: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E
AGRICULTORAS FAMILIARES DE GOIANA STR
ADVOGADO: PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAUJO

AMICUS CURIAE: PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO: MARCO ANTONIO TOMEI

AMICUS CURIAE: RENATO MELQUIADES ADVOCACIA
ADVOGADO: RENATO ALMEIDA MELQUIADES DE ARAUJO

AMICUS CURIAE: DAVID PINTO RIBEIRO DE MOURA FARIAS
ADVOGADO: DAVID PINTO RIBEIRO DE MOURA FARIAS

AMICUS CURIAE: ESTEVAO E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO: BRENO PEREZ COELHO

AMICUS CURIAE: RICARDO FORTUNATO
ADVOGADO: ALEXANDRA DE SANTANA CARNEIRO VILELA
ADVOGADO: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO

AMICUS CURIAE: RODRIGO ALEJANDRO ALBAGNAC VICENCIO

ADVOGADO: ALEXANDRA DE SANTANA CARNEIRO VILELA

ADVOGADO: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO

AMICUS CURIAE: JOSE SAN VICENTE GONZALEZ GARCIA

ADVOGADO: ALEXANDRA DE SANTANA CARNEIRO VILELA

ADVOGADO: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO

AMICUS CURIAE: FERNANDO JOSE SAENGER PEREZ

ADVOGADO: ALEXANDRA DE SANTANA CARNEIRO VILELA

ADVOGADO: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO

AMICUS CURIAE: CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: GILIANE AGUINEL DE SOUSA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROC. N.º TRT - 0001046-94.2024.5.06.0000 (ED/IRDR)

Órgão Julgador : TRIBUNAL PLENO

Relatora : DESEMBARGADORA SOLANGE MOURA DE ANDRADE

Embargante(s): ADILSON TAVARES DA SILVA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE GOIANA-PE e DAVID PINTO RIBEIRO DE MOURA FARIAS

Embargado(s): JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA, USINA BOM JESUS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PAULO PRAGANA PAIVA, MARINA PRAGANA PAIVA e CLÓVIS JOSÉ PRAGANA PAIVA

Advogados: André Marques Monteiro de Araujo, Paulo Albuquerque Monteiro de Araujo, Arnaldo Alexandre de Souza, Carlos Humberto Rigueira Alves e Henrique Jose da Silva

Procedência: TRT 6ª Região

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 897-A, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, por não se enquadrarem nas hipóteses legais de cabimento previstas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, nem objetivarem o prequestionamento de matéria. **Embargos de Declaração rejeitados.**

RELATÓRIO

Vistos etc.

Embargos de Declaração opostos por **ADILSON TAVARES DA SILVA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE GOIANA-PE e DAVID PINTO RIBEIRO DE MOURA FARIAS** em face da decisão de sobrestamento do feito proferida por este E. Tribunal Pleno, nos termos da certidão de julgamento de ID 9499df7.

Em razões registradas sob o ID's 7083c9c, 715583d e b4b2be6, os embargantes sustentam que não há qualquer similitude entre o Tema 1232 e a matéria discutida no



presente IRDR, de modo que não se justifica o sobrestamento do feito. Destacam a existência de fato novo relacionado à decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes que *"determinou o bloqueio da plataforma de rede social denominada "X" (ex-Twitter), no dia 30/08/2024, em todo o Brasil"*, reconhecendo a *"Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento"*. Asseveram que a ordem de sobrestamento *"tem atingido negativamente as execuções trabalhistas de milhares de trabalhadores, notadamente em face do GRUPO JOÃO SANTOS, GRUPO CRUANGI/USINA MARAVILHAS e USINA BOM JESUS, como bem destacado por outro amicus curiae nas Manifestações ID 4180bc8e ID e34346a"*. Pugnam pela retomada imediata do julgamento do presente IRDR.

É o relatório.

VOTO:

Da preliminar de conhecimento da documentação anexada aos aclaratórios.

Conheço dos documentos anexados aos Embargos de Declaração, por se tratar de decisões públicas que poderiam ter sido transcritas na própria peça recursal, motivo pelo qual admito a sua juntada, sem ferimento ao disposto na Súmula 08, do C. TST e sem vulneração ao Princípio do Contraditório.

Mérito

Saliento, primeiramente, que os Embargos de Declaração devem se ater às causas autorizadas de seu manejo, explicitadas no art. 897-A da CLT, que os disciplina no processo do trabalho, e também no art. 1.022 do CPC, uma vez que não constituem meio hábil para o reexame da lide.

Assim, não se prestam os embargos declaratórios para examinar o acerto, ou não, da decisão embargada.

E, no caso em exame, em que pesem as alegações dos embargantes, entendo que não se configuraram os vícios autorizadores da oposição dos declaratórios.

A decisão de sobrestamento do julgamento de mérito do presente IRDR possui relação com a matéria abordada no Tema 1232 (RE 1387795 - *"Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não*



participou do processo de conhecimento"), em apreciação perante o órgão de cúpula do Poder Judiciário, sobretudo diante do teor do voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), externado na sessão do dia 07/08 /2024, in verbis:

"Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que conhecia do recurso extraordinário e a ele dava provimento, propondo, ainda, a fixação da seguinte tese (tema 1.232 da repercussão geral): "É permitida a inclusão no polo passivo da execução trabalhista de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que devidamente justificada a pretensão em prévio incidente de desconconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT, devendo ser atendido o requisito do art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica). Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017", no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Gilmar Mendes, o processo foi destacado pelo Ministro Cristiano Zanin. Falou, pelo amicus curiae Confederação Nacional da Indústria - CNI, o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. Plenário, Sessão Virtual de 28.6.2024 a 6.8.2024." (grifei)

A decisão final a ser tomada pelo E. STF, em relação ao Tema 1232, poderá afetar o julgamento desse incidente, haja vista a abordagem da questão relacionada à aplicação da Teoria Maior ou Menor da desconconsideração da pessoa jurídica, conforme ressaltado na transcrição supra.

Em paralelo, registro que a decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, no caso envolvendo a plataforma de rede social denominada "X" (ex-Twitter), não constitui fato novo capaz de alterar a ordem de sobrestamento, uma vez que a dependência da tese jurídica do presente incidente encontra-se atrelada ao Tema 1232, ainda não julgado pelo STF.

Com efeito, irreparável a decisão de sobrestamento do feito, com fulcro no art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC.

Isto posto, rejeito os embargos declaratórios, por nada haver a declarar.

Conclusão

Conclusão

Ante o exposto, preliminarmente, conheço da documentação anexada aos aclaratórios e, no mérito, **rejeito** os Embargos de Declaração.



Acórdão

ACORDAM os membros integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por unanimidade**, preliminarmente, conhecer da documentação anexada aos aclaratórios e, no mérito, **por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; sendo** que os Excelentíssimos Desembargadores Gisane Barbosa de Araújo, Ana Cláudia Petrucelli de Lima e Edmilson Alves da Silva acompanharam pelas conclusões.

Recife, 23 de setembro de 2024.

SOLANGE MOURA DE ANDRADE
Desembargadora Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão presencial, realizada em **23 de setembro de 2024**, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Presidente NISE PEDROSO LINS DE SOUSA com a presença de Suas Excelências Solange Moura de Andrade (Relatora), Gisane Barbosa de Araújo, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Vice-Presidente Sergio Torres Teixeira, Corregedor Fábio André de Farias, José Luciano Alexo da Silva, Ana Cláudia Petrucelli de Lima, Milton Gouveia da Silva Filho, Virgínio Henriques de Sá e Benevides, Fernando Cabral de Andrade Filho, Edmilson Alves da Silva; e a Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dra. Ana Carolina Lima Vieira, **resolveu o Tribunal Pleno deste Tribunal, por unanimidade**, preliminarmente, conhecer da documentação anexada aos aclaratórios e, no mérito, **por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; sendo** que os Excelentíssimos Desembargadores Gisane Barbosa de Araújo, Ana Cláudia Petrucelli de Lima e Edmilson Alves da Silva acompanharam pelas conclusões.

Ausências justificadas dos Excelentíssimos Desembargadores Ivan de Souza Valença Alves, Eduardo Pugliesi e Carmen Lucia Vieira do Nascimento, em razão de férias.

Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Paulo Alcântara, em razão de compensação de férias.

O Excelentíssimo Desembargador Valdir José Silva de Carvalho, mesmo estando em férias, compareceu à presente sessão por meio da convocação do Ofício TRT6 - STP - Nº 38/2024-(Circular).

Votos colhidos por ordem de antiguidade, nos termos do Regimento Interno do TRT6.



KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA
Secretária do Tribunal Pleno

SOLANGE MOURA DE ANDRADE
Relator

